



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Resolução nº 1.801, de 30 de outubro de 2008.

Atualiza o Capítulo 5.3.3 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que dispõe sobre os valores das taxas, emolumentos e multas devidos aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo nº 13.693/2008 *ad referendum* do Plenário,

CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão de economista, os Conselhos de Economia necessitam manter estruturas profissionais capazes de sustentar tais funções;

CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais de Economia, conferida expressamente pelo art. 2º da Lei 11.000/2004;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que estabelece princípios gerais sobre contribuições e taxas do Sistema COFECON/CORECONS;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

R E S O L V E:

Art. 1º - Atualizar o Capítulo 5.3.3 (Emolumentos e Multas) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e dá outras providências, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2008.

Economista PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL	
S E Ç Ã O	5.3 – As contribuições e taxas exigíveis pelas autarquias de regulamentação e controle profissional
	5.3.3 – Emolumentos e multas
Normas originais	Res. 1711/2003; Res. 1579/1991; Res. 1626/96; Res. 1738/2004; Res. 1731/2004; Res. 1739/2004
Resolução de implantação	Anexo I à Resolução nº 1.747/2005
Atualizações	Anexo II à Resolução nº 1.773/2006; Anexo II à Resolução nº 1.789/2007; Anexo I à Resolução nº 1.801/2008

1 – São emolumentos devidos aos Conselhos Regionais de Economia os fixados neste capítulo.

1.1 – Os emolumentos aqui discriminados possuem a natureza jurídica de taxas, nos termos do art. 77 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei 11.000/2004.

1.2 – Respeitadas as disposições específicas deste capítulo, aplicam-se à arrecadação e gestão dos tributos e multas aqui mencionados todos os dispositivos gerais e operacionais contidos nos capítulos 5.3.1 e 5.3.2 desta consolidação.

2 – O valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item.

FATO GERADOR	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Registro de pessoa física	R\$ 25,90	R\$ 76,53
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 30,61	R\$ 45,92
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R\$ 30,61	R\$ 76,53
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física	R\$ 30,61	R\$ 45,92
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, acervo técnico, etc.)	R\$ 30,61	R\$ 45,92
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 140,12	R\$ 140,12
Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 140,12	R\$ 140,12
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, acervo técnico, etc.)	R\$ 61,23	R\$ 61,23

2.1 – Os emolumentos são devidos exclusivamente em função dos fatos geradores especificados neste item, vedada a instituição de quaisquer outras modalidades.

2.2 – O disposto no subitem 2.1 acima não impede a cobrança por parte dos Conselhos Federal e Regionais de Economia do ressarcimento por outros serviços solicitados voluntariamente por terceiros, ou o recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos arts. 31 alínea 'd' e 37 alínea 'f' do Decreto 31.794/52, respectivamente.

2.2.1 – As demais receitas de que trata este subitem 2.2 não se revestem de caráter tributário.

3 – Podem ser concedidas exclusivamente as seguintes remissões de emolumentos:

3.1 – Para o registro de pessoa física que se enquadre nas condições do inciso I do subitem 4.1.1 do capítulo 5.3.2 desta consolidação;

3.2 – Para a emissão de certidões solicitada e deferida nos termos do item 1 do capítulo 6.1.3 desta consolidação;

3.3 - Para a emissão de certidão solicitada por pessoa física que demonstre estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita;

3.4 – Para o registro (inscrição original) de pessoa jurídica enquadradas nas duas primeiras faixas de capital social previstas no item 1, inciso II, do capítulo 5.3.2;

3.5 – Para a emissão de certidões solicitadas pelas pessoas jurídicas referenciadas no subitem 3.4, acima, nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores ao respectivo registro.

4 – As infrações aos dispositivos da Lei 1411/51 terão o valor graduado pelo CORECON que as aplicar, entre os limites de 5 % (cinco por cento) e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade relativa à condição do infrator, consoante expressa determinação do art. 19 da Lei 1411/51.

4.1 – As hipóteses de aplicação e gradação das multas são exclusivamente aquelas expressamente previstas nos distintos capítulos desta consolidação.

4.2 – No caso dos procedimentos de fiscalização de que trata o capítulo 6.2 desta consolidação, as multas que venham a ser aplicadas terão os valores fixos de 100 % (cem por cento) da anuidade para a pessoa física e 250 % (duzentos e cinquenta por cento) para a pessoa jurídica.

4.3 – Os créditos derivados da imposição de multas constituem Dívida Ativa em favor do Conselho que a impuser, por expressa determinação do art. 2º §§ 1º e 2º da Lei 6830/80, uma vez que a sua aplicação e cobrança são expressamente atribuídos aos CORECONS pelo art. 19 da Lei 1411/51.